mentação do Poder Executivo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá, para a consecução do presente diploma, buscar a formação de parcerias com:

I- Sociedade Civil Organizada.

II- Setor Privado.

III- Universidade e outros polos de produção acadêmica ou cientifica, e

IV- Fóruns de energia Solar e outros fóruns pertinentes.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 20 de abril de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras



LEI Nº 2637/2022

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar em favor do Município de Rio das Ostras no valor de R$3.582.261,95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar em favor do Município de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do Anexo Único desta Lei na importância de R$3.582.261,95 (três milhões quinhentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Art. 2º O recurso para atender o art. 1º desta Lei, fundamenta-se nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 20 de abril de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2637/2022

02 - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - PROGRAMA DE TRABALHO	CR	DESPESA - FONTE	ANULAÇÃO	REFORÇO
02.16 - 12.122.0004.2.634	1249	3.3.90.30.00 - 2.501.0000		200.000,00
SEMEDE - Manutenção da Secretaria	1252	4.4.90.52.00 - 2.501.0000	200.000,00	
02.16 - 12.361.0004.1.594	0268	4.4.90.51.00 - 1.500.0000	186.528,91	
SEMEDE - Construção de Unidades de Ensino Fundamental	-	4.4.90.92.00 - 1.500.0000		186.528,91
02.16 - 12.361.0004.1.600				
SEMEDE - Construção, Ampliação e Reforma de Quadras Poliesportivas de Ensino Fund	1256	4.4.90.51.00 - 2.550.0000		350.000,00
02.16 - 12.361.0004.2.621	0273	3.3.90.32.00 - 1.500.0000	67.272,56	
SEMEDE - Oferta de Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	-	3.3.90.92.00 - 1.500.0000		67.272,56
02.16 - 12.361.0004.2.625				
SEMEDE - Transporte Escolar - Ensino Fundamental	0278	3.3.90.39.00 - 1.500.0000	296.667,12	
02.16 - 12.361.0004.2.646	1518	3.1.40.92.00 - 2.501.0000	250.000,00	
SEMEDE - Remuneração do Magistério - Ensino Fundamental	1519	3.1.40.96.00 - 2.501.0000	350.000,00	
	-	3.1.90.92.00 - 2.501.0000		250.000,00
	-	3.1.90.96.00 - 2.501.0000		350.000,00
02.16 - 12.361.0004.2.647	1520	3.1.40.92.00 - 2.501.0000	107.368,78	
SEMEDE - Despesas com MDE que Não Rem. do Magistério - Ensino Fundamental	1521	3.1.40.96.00 - 2.501.0000	200.000,00	
	-	3.1.90.92.00 - 2.501.0000		107.368,78
	-	3.1.90.96.00 - 2.501.0000		200.000,00
02.16 - 12.361.0004.2.652	1264	3.3.90.30.00 - 2.501.0000		951.984,00
SEMEDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	1267	4.4.90.52.00 - 2.501.0000	1.018.075,00	
02.16 - 12.361.0004.2.661				
SEMEDE - Manutenção Predial das Unidades Escolares - Ensino Fundamental	0329	3.3.90.39.00 - 1.573.0000	312.840,00	
02.16 - 12.365.0004.1.598				
SEMEDE - Construção de Unidades de Educação Infantil	1269	4.4.90.51.00 - 2.550.0000	350.000,00	
02.16 - 12.365.0004.2.622	0334	3.3.90.32.00 - 1.500.0000	5.025,59	
SEMEDE - Oferta de Alimentação Escolar - Creche	-	3.3.90.92.00 - 1.500.0000		5.025,59
02.16 - 12.365.0004.2.623	0337	3.3.90.32.00 - 1.500.0000	13.832,68	
SEMEDE - Oferta de Alimentação Escolar - Pré-Escola	-	3.3.90.92.00 - 1.500.0000		13.832,68
02.16 - 12.365.0004.2.642	1522	3.1.40.92.00 - 2.501.0000	55.000,00	
SEMEDE - Remuneração do Magistério - Creche	1523	3.1.40.96.00 - 2.501.0000	65.000,00	
	-	3.1.90.92.00 - 2.501.0000		55.000,00
	-	3.1.90.96.00 - 2.501.0000		65.000,00
02.16 - 12.365.0004.2.644	1524	3.1.40.92.00 - 2.501.0000	6.000,00	
SEMEDE - Remuneração do Magistério - Pré-Escola	1525	3.1.40.96.00 - 2.501.0000	90.000,00	
	-	3.1.90.92.00 - 2.501.0000		6.000,00
	-	3.1.90.96.00 - 2.501.0000		90.000,00
02.16 - 12.365.0004.2.649				
SEMEDE - Transporte Escolar - Pré-Escola	-	3.3.90.39.00 - 1.500.0000		296.667,12
02.16 - 12.365.0004.2.654	0383	3.3.90.30.00 - 1.500.0000		6.000,00
SEMEDE - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil - Creche	1275	4.4.90.52.00 - 2.501.0000		66.091,00
02.16 - 12.365.0004.2.655	0390	3.3.90.30.00 - 1.500.0000	6.000,00	
SEMEDE - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil - Pré-Escola	-	3.3.90.30.00 - 1.573.0000		312.840,00
02.16 - 12.366.0004.2.621	0404	3.3.90.32.00 - 1.500.0000	574,20	
SEMEDE - Oferta de Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	-	3.3.90.92.00 - 1.500.0000		574,20
02.16 - 12.367.0004.2.658	0454	3.3.90.32.00 - 1.500.0000	2.077,11	
SEMEDE - Oferta de Alimentação Escolar - Educação Especial	0454	3.3.90.92.00 - 1.500.0000		2.077,11
		TOTAL	3.582.261,95	3.582.261,95

LEI Nº 2638/2022

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA MÉDICA DO TRABALHO E DA JUNTA MÉDICA OFICIAL, NA ESTRUTURA OGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art.1º Ficam criadas, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD, vinculadas à Subsecretaria Municipal de Gestão de Pessoas – SUBGEP -as seguintes Juntas Médicas, a fim de atender aos Servidores públicos do Município de Rio das Ostras, de suas Autarquias, Fundações e Poder Legislativo:

I- Junta Médica do Trabalho;

II- Junta Médica Oficial.

§ 1º Junta Médica do Trabalho, que desenvolverá seus trabalhos no DESAS/DIPEM (Departamento de Saúde e Segurança do Servidor/Divisão de Perícia Médica), tem como atribuições analisar cada caso concreto de afastamento por incapacidade temporária, concluindo pela readaptação, reassunção, cessação da readaptação, bem como para avaliar a necessidade de afastamento para tratamento de saúde do Servidor, licença ao Servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por moléstia profissional, licença à Servidora gestante, ou para o Servidor acompanhar o tratamento de saúde de pessoa da família, que tenha sido acometida por doença e necessite de suporte, emitindo certificados, atestados, laudos e pareceres conclusivos, opinando, no caso de doença incapacitante permanente, pela aposentadoria do Servidor ou, no caso de incapacidade temporária, pelo seu afastamento para tratamento de saúde.

§ 2º O afastamento para tratamento de saúde, deverá ser reavaliado pela Junta Médica do Trabalho, no prazo fixado no laudo médico, para que seja verificada a cessação ou manutenção do estado de saúde do Servidor, para que esse volte ao trabalho, verificando-se, inclusive, se é ou não, o caso de reassunção ao afetivo exercício funcional, sua readaptação ou cessação da readaptação.

§ 3º A Junta Médica Oficial é o órgão médico responsável por emitir laudo conclusivo, em processos de aposentadoria por invalidez, após emissão de laudo prévio da Junta Médica do Trabalho, quando essa opinar pela aposentadoria do Servidor, bem como tem a Junta Médica Oficial, a atribuição de manifestar-se sobre temas relacionados à saúde dos Servidores, quando instada para tanto.

§ 4º Os laudos conclusivos emitidos pela Junta Médica Oficial serão tecnicamente fundamentados e deverão ser redigidos em termos claros e de fácil compreensão.

Art. 2º A Junta Médica Oficial atuará como instância técnica superior, com autonomia e sobe-

rania em suas decisões e tem a função de subsidiar o Prefeito, a Secretaria Municipal de Administração Pública e Procuradoria Geral do Município, em assuntos de sua competência.

Art. 3º A Junta Médica Oficial será composta por 03 (três) médicos efetivos titulares, e seus respectivos suplentes, todos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, sendo esses preferencialmente especialistas em cardiologia, psiquiatria e ortopedia, e serão convocados por ato do Secretário Municipal de Administração Pública.

Art. 4º Compete à Junta Médica Oficial do Município realizar avaliações, análises e emitir pareceres conclusivos sobre:

I- aposentadoria por incapacidade permanente;

II- recurso apresentado por Servidor à decisão pericial emitida pela Junta Médica, em processos que versam sobre Readaptação;

III- recurso apresentado por candidato aprovado em todas as fases do concurso público e reprovado no exame médico, para fins de admissão, após emissão de Laudo pela Junta Médica do Trabalho;

IV- reversão de aposentadoria.

Parágrafo único. Caberá à Junta Médica Oficial manifestar-se, ainda, em Processos e Procedimentos Administrados que versem sobre as competências descritas neste artigo.

Art. 5º Os membros da Junta Médica Oficial serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, e os titulares farão jus, individualmente, à gratificação de 35 (trinta e cinco) vezes o valor da UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), vigente a data do laudo emitido nos casos elencados no artigo 4º desta Lei.

§ 1º Os suplentes substituirão os titulares nas suas ausências, férias, licenças e impedimentos eventuais e terão direito à gratificação prevista no caput deste artigo, durante a substituição.

§ 2º A gratificação prevista no caput será devida por emissão de laudo e será paga após encaminhamento de Relatório Final ao setor competente, e não será incorporada ao vencimento do Servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

Art. 6º A Junta Médica Oficial poderá ser assessorada por profissional de área especializada, ou equipe multiprofissional de saúde, para auxiliar em questões relacionadas à saúde do Servidor.

§ 1º Quando houver necessidade, e para fins de subsidiar o parecer emitido pelas Junta Médica Oficial, poderá ser designado médico integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, com especialidade distinta das apontadas no art. 3º, de acordo com a enfermidade do Servidor, para a participação em perícias, análises e avaliações de processos, de acordo com cada caso concreto.

§ 2º A Junta Médica Oficial encaminhará a solicitação para a Secretaria Municipal de Administração Pública, que promoverá a convocação do médico especialista, para fins do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O profissional especialista que atuar como auxiliar à Junta Médica Oficial fará jus à gratificação de que trata o Art. 5º desta Lei.

Art. 7º Ficam acrescidos no art. 138, da Lei Municipal nº 1.770, de 02 de janeiro de 2013, os seguintes incisos:

"XII- (...)

XIII- avaliação da restrição física e mental, temporária ou permanente, que impossibilite o desempenho das atividades inerentes ao cargo de provimento efetivo, ocupado pelo Servidor;

XIV- constatação da compatibilidade, ou não, da deficiência dos candidatos aprovados em concurso público, nas vagas de portador de deficiência, durante o período de estágio probatório;

XV- emissão de parecer a respeito de readaptação e readequação de Servidor;

XVI- acompanhamento de Servidor readaptado e readequado;

XVII- atuar nos casos previstos no art. 168 da Lei Complementar nº 066/2019. " (NR)

Art. 8º Os pagamentos a que se referem o art. 5º desta Lei, serão reajustados de acordo com o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), instituída pelo Decreto Estadual nº 27.518, de 28 de novembro de 2000, e devidamente reajustada por meio de RESOLUÇÃO SEFAZ, em que determina o valor para o exercício subsequente.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o inciso II, do art. 138, da Lei Municipal nº 1.770/2013.

Rio das Ostras, 20 de abril de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2639/2022

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA, NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO OSTRASPREV – RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica criada na estrutura organizacional do OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência, a Junta Médica Previdenciária.

Art. 2º A Junta Médica Previdenciária atuará como instância técnica superior, com autonomia e soberania em suas decisões, constituída com a função de auxiliar o OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência, em assuntos de sua competência.

Parágrafo único. Os laudos conclusivos emitidos pela Junta Médica Previdenciária serão tecnicamente fundamentados e deverão ser redigidos em termos claros e de fácil compreensão.

Art. 3º A Junta Médica Previdenciária será composta por, no mínimo, 03 (três) médicos, que serão convocados pelo OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência, dentre os credenciados por aquele Instituto, por médicos efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, para avaliação de servidores aposentados por incapacidade permanente e de pensionistas.

§ 1º Os médicos credenciados no OstrasPrev, convocados para integrar a Junta Médica Previdenciária, receberão, a título de gratificação, a quantia de 35 (trinta e cinco) vezes o valor da UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), vigente a data do laudo emitido dentro das competências estabelecidas no art. 4º desta Lei.

§ 2º A Junta Médica Previdenciária será convocada por ato do Presidente do OstrasPrev- Rio das Ostras Previdência.

Art. 4º Compete à Junta Médica Previdenciária realizar avaliações, análises e emitir pareceres conclusivos, quanto ao estado de saúde do Servidor, na qualidade de inativo e seus dependentes quando for o caso, sobre:

I- aposentadoria por incapacidade permanente;

II- pensionista inválido, com deficiência grave, intelectual ou mental transitória, maior de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º Os Processos Administrativos que versem sobre a aposentadoria por incapacidade permanente, serão encaminhados à Junta Médica Previdenciária, pelo Gabinete do Prefeito, após a publicação dos atos de aposentação.

§ 2º O pensionista inválido ou com deficiência grave, intelectual ou mental, poderá ter sua condição reconhecida antes do óbito do segurado, por meio de avaliação da Junta Médica Previdenciária, observada a revisão periódica.

§ 3º Caberá a Junta Médica Previdenciária a reavaliação do estado de saúde do servidor ou do pensionista, e a emissão de Parecer próprio, ratificando, ou não, de acordo com o caso concreto, a conclusão contida no laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial, em até 60 (sessenta) dias, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, ao servidor ou ao pensionista.

§ 4º Se a decisão não ocorrer no prazo estipulado no parágrafo anterior, será objeto de Sindicância Administrativa para apuração de responsabilidade.

§ 5º Em caso de conflito sobre a aposentação do servidor ou pensão do beneficiário dependente, prevalecerá o parecer da Junta Médica Previdenciária.

§ 6º Todo servidor aposentado por incapacidade permanente e pensionista inválido, portador de deficiência grave, intelectual ou mental transitória, maior de 21(vinte e um) anos, deverá efetuar avaliação periódica, na Junta Médica Previdenciária, a cada 02 (dois) anos, sob pena de suspensão do benefício.

§7º O pensionista menor de 21 (vinte e um) anos e inválido, portador deficiência grave, intelectual ou mental transitória deverá ser avaliado pela Junta Médica Previdenciária ao completar 21 (vinte e um) anos, para manutenção do benefício, sob pena de suspensão e consequente cessação do benefício.

Art. 5º Os pagamentos a que se referem o § 1º, do art. 3º desta Lei, serão reajustados de acordo com o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), instituída pelo Decreto Estadual nº 27.518, de 28 de novembro de 2000, e devidamente reajustada por meio de RESOLUÇÃO SEFAZ, em que determina o valor para o exercício subsequente.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 20 de abril de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras